

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 768-E, DE 2003

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768-D, de 2003, que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 768, de 2003, oferecido pelo então Deputado Luiz Bittencourt, propõe que a legislação relativa à defesa do consumidor, especialmente a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, seja incluída nas listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao público em geral.

O início da tramitação do projeto se deu na Comissão de Defesa do Consumidor, na qual foi aprovado em 2004. Em seguida a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde também foi aprovado, em 2007. Em 2009, o texto recebeu a aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, tendo sido enviado ao Senado Federal, para revisão.

O Senado Federal, na qualidade de Casa Revisora, optou pela aprovação da matéria, oferecendo duas emendas ao texto, que estabelecem que as listas telefônicas de distribuição obrigatória divulguem os

2174CCC343

2174CCC343

artigos 3º e 4º da Lei nº 9.472/97 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), e o Capítulo III do Título I da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

É importante considerar que o artigo 3º da LGT trata dos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, enquanto o 4º estabelece seus deveres. O Capítulo III do Título I do CDC, por sua vez, define os direitos básicos dos consumidores.

As duas emendas já foram apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor desta Câmara dos Deputados, colegiado no qual foram aprovadas em novembro de 2012.

Assim, nesta etapa de tramitação do projeto, cabe a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática deliberar sobre as emendas do Senado Federal, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, total ou parcialmente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O ex-deputado Luiz Bittencourt tem experiência na elaboração de legislação que amplia os instrumentos de divulgação do Código de Defesa do Consumidor, tendo sido autor do projeto que originou a Lei nº 12.291, de 2010, a qual obrigou a manutenção de exemplar do CDC nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Essa Lei é um exemplo de legislação que funciona, tornando o CDC presente em todos esses estabelecimentos, o que contribui de forma definitiva para que os cidadãos tenham consciência de seus direitos enquanto consumidores.

O Projeto de Lei nº 768/2003 tem objetivo similar, ao obrigar que as listas telefônicas relacionem a transcrição do Código de Defesa do Consumidor, contribuindo para a disseminação do conhecimento dos direitos dos consumidores pelos usuários.

2174CCC343

2174CCC343

Entretanto, concordamos com as emendas apresentadas no Senado Federal, que têm o claro intuito de tornar mais simples o entendimento dos direitos por parte dos cidadãos em geral, e dos assinantes dos serviços de telecomunicações em particular.

Ao reduzir a abrangência da norma para os artigos de direitos e deveres dos usuários de telecomunicações, e dos direitos básicos do consumidor, estes ficam mais evidentes, sem incorrer na complexidade que seria relacionar os mais de cem artigos da Lei nº 8.078/1990, somados às demais leis e regulamentos relativos à matéria.

Dessa forma, consideramos que as emendas do Senado Federal tornam o processo de divulgação dos direitos dos consumidores mais simples e objetivo – o que também contribuiu para ampliar sua disseminação na sociedade.

Dessa forma, o voto é pela APROVAÇÃO da Emenda nº1 e da Emenda nº2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

2174CCC343
2174CCC343